

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2023.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE VEÍCULO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CONSELHO TUTELAR), SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIAS AGREGADAS DO MUNICÍPIO DE VISEU-PA.

**DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

**INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e consequente elaboração de Parecer referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 067/2023, cujo objeto acima mencionado.

No dia 30 de novembro de 2023, foi enviado à Comissão Permanente de Licitação - CPL o ofício nº 343/2023-GAB/PMV, pelo então Chefe de Gabinete Sr. Carlos Rafael Quadros Teixeira, solicitando providências quanto a abertura de processo licitatório para a aquisição do solicitado pela secretaria de Assistência Social, assim como a solicitação da Sec. de Administração, conforme fls. 001/012.

**Ofício nº 779/2023-GS/SEMAS/PMV:** "A Secretaria Municipal de Assistência Social/Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o intuito de

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



atender as necessidades do Conselho Tutelar do Município de Viseu, vem por meio deste introduzir o presente processo administrativo para abertura de processo licitatório visando a aquisição de veículo automotor cabine dupla para atender as demandas do Conselho Tutelar do município de Viseu, conforme listado abaixo:"

**Ofício nº 1.474/2023-SEMAD:** "Justifica-se a Aquisição de Caminhonetes por ser de suma importância para o município, considerando que muitas das vezes utilizam-se de carros de outras secretarias ou mesmos dos servidores. Em análise junto aos departamentos e órgãos, fora verificado que a Secretaria de Obras, Cultura, Agricultura e até mesmo a Secretaria Municipal de Administração não possuem carros para ações, como prevenção, mitigação, preparação, resposta de reconstrução, os seus agentes precisam se deslocar para as diligências de campo, realizando visitas "in loco" nas comunidades do interior do município, visando contribuir com a população, no que diz respeito ao cumprimento de suas ações, principalmente antes do período chuvoso do inverno amazônico nesta região".

Às fls. 013/014 fora solicitado ao setor de compras a pesquisa de mercado para cotação de empresas especializadas no fornecimento do pretendido juntamente com o mapa comparativo. Em resposta, o Setor de Compras encaminhou através do memorando 2.718/2023-SC/PMV a pesquisa de mercado juntamente com o mapa comparativo, conforma fls. 016/037.

Às fls. 038/039, através do memorando nº 337/2023/CPL, a Comissão Permanente de Licitação solicitou junto ao departamento de contabilidade manifestação acerca da disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações frente às despesas do referido certame. Em resposta ao solicitado, o Setor de Contabilidade encaminhou respostas às fls. 040/041 informando positivamente a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com pretendido, conforme Memorando nº 375/2023 - contabilidade.

Às fls. 042/043 fora encaminhado ao Sec. de Administração os autos do processo para análise e posterior autorização de abertura do processo administrativo.

Das folhas 044/050, constam a Declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização de abertura de

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



processo licitatório e termo de autuação de processo administrativo nº 115/2023-CPL, Portaria nº 003/2023-GAB/PMV onde designa a Pregoeira e sua equipe de apoio.

Às fls. 051/106, constam solicitação do parecer jurídico, minuta do Edital e seus anexos, quais sejam:

- Anexo I - Termo de Referência;
- Anexo II - Minuta da ata de registro de preços;
- Anexo III - Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Declaração de cumprimento do inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88;
- Anexo V - Proposta de preço;
- Anexo VI - modelo de declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação;
- Anexo VII - modelo de declaração de fatos impeditivos;
- Anexo VIII - modelo de declaração de elaboração independente de proposta;
- Anexo IX - modelo de declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados;
- Anexo X - modelo de declaração de percentual mínimo de 5% de pessoa com deficiência;
- Anexo XI - Modelo de declaração na forma do Art. 3º da Lei Complementar 123;
- Anexo XII - Modelo de declaração de ME/EPP

Às fls. 107/117, constam parecer jurídico inicial manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento do certame licitatório; às fls. 118/170, constam o instrumento convocatório e seus anexos; das fls. 171/174, publicação do aviso de licitação.

Das fls. 175/184, conta pedido de impugnação da empresa SUDOESTE MOTORES LTDA: *"A presente impugnação tem como objetivo esclarecer que as especificações do objeto constantes no item 01 do Anexo I TERMO DE REFERÊNCIA são imotivadamente restritivas. pois não poderá ser atendido integralmente pela quase totalidade das empresas, carecendo, desta forma, ser modificado para que possam ser apresentadas o maior número possível de propostas, e assim obter o melhor preço ao certame. Ocorre que ao observarmos as características mínimas exigidas no Item 01 DO OBJETO c nas condições previstas, temos que incorre o edital ora impugnado em desrespeito ao princípio da igualdade e competitividade, uma vez que ao estabelecer que o veículo deva ser; "TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE 80 LITROS." Inviabiliza a participação da ora impugnante no certame se não vejamos:"*.

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



Das fls. 185/188, consta resposta ao pedido de impugnação onde a Pregoeira conhece da impugnação, mas nega-lhe procedência pelos fundamentos apresentados em sua decisão.

Às fls. 189/197, consta propostas registradas; das fls. 198/200, ata de proposta.

**DA HABILITAÇÃO**

Das fls. 201/262, constam proposta inicial e os documentos de habilitação da empresa **RODA BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** Das fls. 263/331, constam proposta inicial e os documentos de habilitação da empresa **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA.** Das fls. 332/398, constam proposta inicial e os documentos de habilitação da empresa **EMPORIO 77 LTDA.** Das fls. 399/459, constam os documentos de habilitação da empresa **BRANDÃO AUTOMOVEIS LTDA.** Das fls. 460/531, constam os documentos de habilitação da empresa **AUTOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI.** Das fls. 532/604, constam proposta inicial e os documentos de habilitação da empresa **ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Das fls. 605/611, ata de processo fracassado. Das fls. 612/613, solicitação de parecer jurídico sob o enfoque de processo fracassado.

Das fls. 614/621, parecer jurídico opinando da seguinte forma: *"Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 no presente processo, no sentido de conceder o prazo previsto no § 3º do artigo 48 do referido diploma legal, para que todas as licitantes inabilitadas no certame possam rerepresentar seus documentos de habilitação, escoimados dos vícios que as tornaram inaptas, tornando-se o processo sanado e pronto para prosseguimento".*

Após cumprindo as orientações jurídica acima, o processo foi reaberto na data de 23 de janeiro de 2023, mas deu-se por fracassado novamente, conforme ata de fls. 624/631.

Foi solicitado parecer jurídico final onde a procuradoria opinou da seguinte forma: *"Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos*

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



*e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela declaração/homologação e Publicação do resultado do certame, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto".*

Finalmente, às fls. 638/639, solicitação de parecer desta Controladoria Interna.

Estes são os fatos necessários.

É o relatório

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

O processo foi instruído com todos os atos preparatórios iniciais, desde a solicitação da contratação de fornecimento dos produtos, passando pela reserva de dotação orçamentária e indicação da mesma para tal contratação, autorização, autuação, edital e seus anexos.

A licitação, conforme mandamento expressamente disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, constitui-se no procedimento por excelência que precede a contratação de obras, compras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Pública, sendo norteadas por uma série de princípios constitucionais e infraconstitucionais, dentre os quais merecem um especial destaque os princípios da isonomia e da escolha da melhor proposta.

Estes princípios, decorrentes dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, são as diretrizes que justificam e representam a própria essência das licitações, quais sejam possibilitar que a Administração Pública alcance o melhor contrato e possibilitar a apresentação de propostas pelo maior número de interessados.

A Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI), anulação e revogação (art. 49). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito, a anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contenha vício de legalidade, já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo, a contratação, em razão de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Houveram propostas registradas conforme já mencionado, mas há casos em que não há o comparecimento de interessados nos certames, não havendo inclusive, envio de propostas, sendo considerada deserta a licitação. No presente processo licitatório não houve a falta de

**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU**  
**CONTROLADORIA MUNICIPAL**



interessados e sim o não atendimento dos requisitos exigidos no ato convocatório ou mesmo a desistência das licitantes no certame, conforme consta na ata do processo licitatório.

Por tal motivo a Comissão Permanente de Licitação julgou inabilitar/desclassificar do certame as referidas empresas com base no que dispõe o art. 48, inciso I, da Lei de 8.666/93.

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação";

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Neste sentido temos: "Essa hipótese de dispensa de licitação, também cognominada de 'licitação deserta ou fracassada', como a hipótese do inciso anterior, igualmente exige o atendimento de requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta.

**São eles:**

- a) ocorrência de licitação anterior;*
- b) ausência de interessados;*
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;*
- d) evitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;*
- e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior. (...)*

O requisito seguinte é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de:

- a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de 'licitação deserta';*
- b) ter comparecido licitante sem a habilitação*

ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
CONTROLADORIA MUNICIPAL



necessária;

c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida.

Essas duas últimas hipóteses também se denominam 'licitação fracassada'. No caso em tela, as empresas não cumpriram os requisitos de habilitação necessários e foi inabilitada/desclassificada, caracterizando a hipótese de licitação fracassada.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, o parecer é pela declaração de **Licitação Fracassada** no sistema, devendo ainda, pelo princípio da publicidade, publicar o ato.

Persistindo o interesse pelo objeto, após a revisão das cláusulas na forma supramencionada e analisada a conveniência e oportunidade, deverá repetir-se o certame, atendidas as disposições legais ou aberto novo procedimento observando os procedimentos legais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 01 de fevereiro de 2024.

\_\_\_\_\_  
PAULO FERNANDES DA SILVA  
Controlador Geral do Município  
Decreto nº 014/2023